



Número: **0079779-69.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE GERIVALDO DA SILVA (AUTOR)		DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)			
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72616637	16/12/2020 12:15	Petição Inicial	Petição Inicial
72616643	16/12/2020 12:15	PETIÇÃO INICIAL JOSE GENIVALDO DA SILVA	Petição em PDF
72616645	16/12/2020 12:15	DOC.01 - PROCURAÇÃO	Procuração
72616646	16/12/2020 12:15	DOC.02 - DECLARAÇÃO DE POBREZA	Documento de Comprovação
72616647	16/12/2020 12:15	DOC.03 - CONTRATO DE HONORARIOS JOSE GENIVALDO	Documento de Comprovação
72616648	16/12/2020 12:15	DOC.04 - CPF E RG	Documento de Identificação
72616649	16/12/2020 12:15	DOC.05 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação
72616651	16/12/2020 12:15	DOC.06 - BOLETIM DE OCORRENCIA	Boletim de Ocorrência
72616652	16/12/2020 12:15	DOC.07 - LAUDO MEDICO	Laudo
72616653	16/12/2020 12:15	DOC.08 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	Documento de Comprovação
72669562	17/12/2020 11:50	Decisão	Decisão
72735806	18/12/2020 08:38	Habilitação de perito	Certidão
72737669	18/12/2020 09:09	Intimação	Intimação
72745996	18/12/2020 10:41	Aceite	Petição em PDF

SEGUE PETIÇÃO EM ANEXO



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE-PE**

JOSE GENIVALDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 9.254.212-SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 702.451.274-10, residente e domiciliado na Rua Sta. Luzia, nº 315, São Lourenço da Mata, Recife-PE, CEP 54700-000, através de seus advogados que ao final subscrevem, devidamente constituídos por meio da procuração em anexo (DOC. 01), com escritório na Rua Arquimedes de Oliveira, nº 205, Santo Amaro, Recife-PE, CEP 50.050-510, onde recebem intimações e notificações de estilo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)**

em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Av. Marquês de Olinda, 175 – Santo Antônio – Recife - PE, CEP. 50030-000 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, com endereço eletrônico faleconosco@seguradoralider.com.br, com fulcro no artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, com as alterações provenientes da Lei nº 8.441/92, do artigo 8º da Lei nº 11.482/07, bem como da Lei 11.945/09 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Autor declara encontrar-se em situação econômica que não lhe permite demandar em Juízo sem que isto gere prejuízo do sustento próprio ou de sua família (vide declaração de pobreza em anexo – DOC. 02).

Desta forma, requer desde já os benefícios da Justiça Gratuita, em conformidade com o disposto nos artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil.



O ordenamento pátrio, através da Lei 1.060/50, garantiu aos hipossuficientes pleno acesso à Justiça por meio da isenção do pagamento das despesas processuais. A referida garantia ficou consagrada pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e também pelo Novo Código de Processo Civil.

Corroborando com o já disposto nas leis acima indicadas, temos o entendimento dos tribunais pátrios (g.n):

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. 1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." [STJ, REsp. 38.124.-0RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria, e não possui caráter vinculante, bem como deve se amoldar ao espírito da previsão constitucional, segundo o qual o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Logo, é de se reconhecer que a agravante desincumbiu-se de tal ônus, na medida em que o conjunto probatório e fático constante dos autos permite concluir pela pertinência do deferimento da gratuidade da justiça. 3. Com efeito, o fato de a agravante ter firmado contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 34.990,00 (trinta e quatro mil, e novecentos e noventa reais) não leva, necessariamente, à conclusão de que a mesma tem capacidade econômica para fazer face às custas judiciais, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. Tal assertiva se demonstra pertinente, quando se faz o cotejo com os demais elementos constantes dos autos, a exemplo dos comprovantes de rendimentos de fls. 104/105. 4. Assim, da análise detida dos autos, é de se ver que a alegação de hipossuficiência, quando analisada com os demais elementos e circunstâncias dos autos, configura fundamento bastante para a concessão da justiça gratuita à agravante. 5. Recurso provido.

(TJ-PE - AI: 4559591 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 07/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)"



Em tempo, informa o Autor que **embora esteja assistido por advogado particular, o contrato firmado com seu patrono é um contrato de êxito**, conforme corrobora o documento em anexo (DOC.03). Ou seja, **o Autor não desembolsará nenhum valor do seu próprio dinheiro, pois o ganho do advogado se dará com um percentual do valor conseguido nesta causa, de forma que se a ação for improcedente, o patrono nada receberá.**

Por todo o exposto, requer a parte Autora o deferimento do benefício da justiça gratuita, ou, caso Vossa Excelência não entenda ser cabível deferir tal benefício, que os pagamentos das custas processuais fiquem a cargo da parte sucumbente ao final do processo.

2) DO NÃO INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII DO NCPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE

Informa a parte Autora que **não possui interesse na realização prévia de audiência de conciliação, haja vista já ser de conhecimento geral que em ações que versam sobre o recebimento de complemento do SEGURO DPVAT torna-se imprescindível a nomeação de perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte autora.**

Porém, informa também que havendo interesse da parte Ré em realizar acordo em qualquer tempo, poderá fazê-lo por quaisquer dos meios abaixo:

- Endereço: Rua Arquimedes de Oliveira, nº 205, Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50.050-510;
- Telefones: (81) 3222-1806 / 98751-7611 / 99975-7165;
- Email: alvesecampelloadvocacia@gmail.com / danielocalves.adv@gmail.com.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela citação da Seguradora Ré para apresentar contestação, e, por conseguinte, a nomeação de perito judicial, haja vista a existência de convênio firmado junto às seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$200,00 para cada perícia realizada.

3) DOS FATOS E DO DIREITO

O Autor foi vítima de acidente de veículo automotor, em 29/11/2019, conforme comprova a certidão de ocorrência policial anexa (DOC. 06).



Esse sinistro o deixou com DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, conforme comprova o laudo médico (DOC. 07).

Por esta razão, o Demandante pleiteou junto à empresa Demandada o pagamento do seguro DPVAT, conforme lhe assegura a Lei nº 6.194/74. Entretanto, **em 24/03/2020 a referida Seguradora lhe pagou apenas o valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento probatório em anexo (DOC.08).**

Quanto ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, que regulamenta o Seguro DPVAT, prevê em seu artigo 3º, inciso II, que o valor da indenização por INVALIDEZ PERMANENTE é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por sua vez, a Lei nº 11.945/09, em seus artigos 31º a 32º, passou a classificar a invalidez permanente como total ou parcial e adotou o critério dos percentuais, previstos na Tabela de Danos Pessoais, como parâmetro para pagamento da indenização de cada situação.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Assim, no caso em tela, com base no laudo médico já mencionado, que atesta que o Demandante **adquiriu debilidade permanente do membro inferior direito**, conclui-se que ele **faz jus ao recebimento do valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor total de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).**

Diante disto, considerando que a Demandada deveria ter pago ao Autor a importância de **R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), mas que só arcou com R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conclui-se que restam ainda a quantia de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de diferença de indenização proveniente do seguro DPVAT a ser quitada pela Ré.

Desta forma, não resta alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

Saliente-se que a Jurisprudência já se encontra pacificada em relação ao direito do Segurado de buscar a diferença pecuniária a que faz jus perante o Poder Judiciário, como se observa a seguir:



SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTORES. APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 – Reg. 3628-3 Cod. 96.001.0628 TERCEIRA CÂMERA- Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO – Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIA INDENIZATÓRIA, SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantia indenizatórias a título de seguro obrigatório – DPVAT. Pedido indenizatório que se faz correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

Idêntico é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2

Fonte: DJ DATA: 23/09/2002 PG: 00367

Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIO MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgando em 12.12.2001)

II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos)

III - Recurso especial conhecido e provido;

Data da Decisão

20/08/2002

Orgão Julgador

T4- Quarta Turma

Decisão: Visto e relatado estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar, Ausente, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sílvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha. (g.n.)

4) **DOS PEDIDOS**

PELO EXPOSTO, REQUER o Demandante que V. Exa. se digne a:



- a) Conceder o benefício da assistência judiciária gratuita;
- b) Determinar a citação da Demandada, no endereço indicado no preâmbulo, para contestar a presente ação no prazo legal, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados;
- c) JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação em todos os seus termos, com a condenação da Demandada no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, com os acréscimos de juros legais a partir da citação (REsp. 1098385/PR) e correção monetária pela Tabela ENCOGE, a partir da data do pagamento administrativo, qual seja, 27/06/2019 (REsp.788712/RS);
- d) Que seja oficiado ao INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL, caso o Ilmo. Julgador assim entenda necessário, para a realização de perícia no Demandante e fornecimento de laudo informando ao Juízo o percentual do grau de debilidade permanente do membro do mesmo;
- e) Condenar a Demandada a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência, na base de 20% sobre o valor da causa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, documental, pericial e juntada ulterior de novos documentos probatórios.

Dá-se o valor da causa de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para fins meramente de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife-PE, 14 de dezembro de 2020

Ana Carolina N. M. R. dos Santos
OAB/PE n.º 39.119

Danilo César Alves da Silva Júnior
OAB/PE n.º 19.845

